



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004239-26.2015.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **Ricardo Oliveira Guimarães**
 Requerido: **Banco Itaucard S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Cristina Pazzini Cavalcante**

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois não existem outras provas a serem produzidas, como informado na sessão de conciliação (pág. 68).

Não se vislumbra decadência, nos termos do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor porque não se trata de reclamação por vício do serviço.

Também não se verifica prescrição, uma vez que a ação revisional de contrato bancário, com pretensão de repetição de indébito, é de natureza pessoal e prescreve no prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

Neste sentido: *“Prescrição. Revisional de contrato bancário. Ação de cunho pessoal. Aplicabilidade da regra geral de vinte anos durante a vigência do Código Civil de 1916 e do artigo 205 da lei vigente (dez anos). Prescrição incorrente”* (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9147034-11.2009 - Valparaíso - Rel. Desembargador ARALDO TELLES - julgado em 22/05/2012).

Igualmente: *“Prescrição - Prazo - Ação revisional c.c repetição de indébito - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Relação obrigacional de direito pessoal - Incidência do prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do novo Código Civil - Recurso provido para afastar a prescrição”* (TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 7.220.535-5 - Araçatuba - Rel. Desembargador RENATO RANGEL DESINANO - julgado em 16/03/2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

No caso em apreço, a prescrição não se consumou, pois a ação foi distribuída antes do lapso temporal de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

O autor celebrou, em 08 de novembro de 2010, contrato de financiamento com o banco-réu para aquisição de veículo automotor (págs. 08/12). Agora, por meio desta ação, questiona a cobrança da tarifa de cadastro (R\$ 598,00), do seguro de proteção financeira (R\$329,93), da tarifa de avaliação do bem (R\$ 209,00), do registro de contrato (R\$92,11) e dos serviços de terceiros (R\$ 963,20), pugnando a restituição, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

As instituições financeiras resistiram bastante e chegaram até o Supremo Tribunal Federal. No entanto, contra elas ficou decidido o que já estava previsto na própria lei (art. 3º, § 2º do CDC): o regime jurídico aplicado a tais contratos é mesmo o do Código de Defesa do Consumidor (ADI 2.591; STJ 297), complementado pela legislação civil e pelas normas editadas pelo BACEN (“*diálogo das fontes*”). Sob tal contexto, incidem as regras e os critérios previstos no aludido Diploma Legal, em especial no que tange ao sistema protetivo do consumidor (arts. 6º e 51, em especial).

Isso não significa dizer que as cláusulas contratuais, em transações celebradas com instituições financeiras, devem ser automaticamente consideradas iníquas ou abusivas. A abusividade, ao contrário, precisa ser demonstrada. E, se não demonstrada, a força vinculante dos contratos se estabelece à vista do princípio da obrigatoriedade que os caracteriza: “*O contrato válido entre as partes é ato jurídico perfeito, dele decorrendo, para uma ou para ambas, direitos adquiridos*” (STF, RE 85.049-0, RT 547/215).

Justifica-se a cobrança da tarifa de cadastro ante o custo administrativo a que a instituição financeira incorre para investigar o histórico financeiro do cliente, bem para que promova as providências burocráticas necessárias à realização do negócio. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça assentou no Recurso Especial nº 1251331/RS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, que é válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso em apreço, descabida se mostra a cobrança da tarifa de cadastro (R\$598,00) porque é incontroversa a existência de relacionamento anterior entre as partes (o fato alegado na exordial não foi especificamente rebatido na contestação, tornando-se incontroverso). Destarte, o valor pago pelo autor, a título de tarifa de cadastro, lhe deve ser restituído, mas não em dobro, porque se trata de hipótese de engano justificável, já que a cobrança decorreu de previsão contratual, agora declarada abusiva.

Também as cobranças referente à tarifa de avaliação do bem (R\$209,00) e ao registro de contrato (R\$92,11) não podem prevalecer, pois houve mesmo ilegalidade, porquanto indevidamente repassadas ao consumidor-aderente – quando, na verdade, constituem, pela sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

natureza jurídica própria, despesas inerentes à atividade do banco-réu (CDC, art. 51, incisos III, IV, XII e §1º, incisos I, II e III). Tais cobranças não se ajustam aos princípios (art. 6º) e às regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 46/51). Logo, o valor pago pelo autor, a título de tarifa de avaliação de bem e registro de contrato, lhe deve ser restituído, de forma simples, e não em dobro, porque se trata igualmente de hipótese de engano justificável, uma vez que a cobrança decorreu de previsão contratual, agora declarada abusiva.

Da mesma forma a cobrança da elevada quantia de R\$ 963,20, por serviços de terceiros, não pode prevalecer. O valor exigido, por si só, comparado ao valor financiado, já basta para ser considerado abusivo, pois desproporcional: diante das circunstâncias fático-jurídicas, não se ajusta aos princípios (art. 6º) e às regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 46/51). Além disso, em face do que preconiza o artigo 51, inciso IV do aludido *Codex*, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mostra-se incabível a cobrança, pela empresa financiadora, de despesas oriundas da prestação de serviços por ela contratados, não sendo possível, pois, o repasse da obrigação ao consumidor. Não se pode perder de vista, ainda, que não há prova de que foi dada ao autor a opção de contratar diretamente com o terceiro ou com outro prestador de serviço, o que tende a ser considerado venda casada, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I). Em sendo assim, o montante cobrado por serviços de terceiros deve ser restituído ao autor, mas não em dobro, porque se trata também de hipótese de engano justificável, já que a cobrança decorreu de previsão contratual, agora declarada abusiva.

Já a cobrança do valor do seguro de proteção financeira (R\$ 329,93) não se revela indevida porque se trata de relação jurídica autônoma, regularmente constituída e cuja contraprestação beneficiou diretamente a parte-autora à vista da cobertura contratual contra sinistro bem definido. Como constou do contrato expressamente a adesão ao seguro, o que era facultativo, não se vislumbra ilicitude na cobrança da verba, mormente porque não provada venda casada, vedada pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, reconhecendo a abusividade da cláusula que estipula a cobrança de tarifa de avaliação do bem registro de contrato e serviços de terceiros, **condeno** o banco-réu a **restituir** ao autor a importância de **R\$ 1.862,31**, com correção monetária (STJ 43) contada a partir da data da celebração do contrato e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, §1º do CTN) desde a data da citação, por se tratar de ilícito contratual (arts. 398 e 405 do CC c.c. o art. 219 do CPC; STJ 54, a *contrario sensu*). Neste grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art.54 da Lei 9.099/95).

O valor do preparo obedecerá ao disposto na Lei Estadual 11.608/03 e no Provimento 1.670/09 (v. tb. art. 698 das NSCGJ), bem como nas orientações dos enunciados do Colégio Recursal de São José dos Campos (DOE 1.6.2010), devendo a serventia proceder ao cálculo respectivo: “*Os ofícios de justiça, no primeiro grau de jurisdição, e a secretaria do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Tribunal, no ato da intimação da sentença, exceto quando publicada em audiência, ou da intimação do acórdão, farão constar o valor do preparo, abrangendo custas e despesas, inclusive o valor estimado do porte de retorno, mencionando a quantidade de volumes existentes, quando exigido, para o caso de eventual interposição de recurso. § 1º O demonstrativo conterà o valor singelo das custas e, em separado, o seu valor corrigido, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, publicada, mensalmente, no Diário da Justiça Eletrônico” (art. 1.096 das NSCGJ).

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, iniciar-se-á, sem necessidade de nova intimação, o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, que superado implicará multa de dez por cento (art. 475-J do CPC).

São José dos Campos, 27 de outubro de 2015.

ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**